

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

**WALTER HELMITON BARBOSA SEGUNDO**, brasileiro, nascido em \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, servidor público federal concursado, matrícula SIAPE \_\_\_\_\_, Assistente Técnico de Gestão em Saúde (cargo público de nível médio) da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz; pessoa jurídica de direito público federal); CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, Rio de Janeiro, RJ, CEP \_\_\_\_\_; por sua advogada Dra. \_\_\_\_\_, OAB/RJ nº \_\_\_\_\_ (procuração anexa; doc. 1), com endereço profissional à \_\_\_\_\_, Rio de Janeiro/RJ, CEP \_\_\_\_\_, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, escorado no inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federal, propor:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C**  
**ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, C/C**  
**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE, C/C**  
**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,**

em face da **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ)**, entidade fundacional de direito público federal, CNPJ 33.781.055/0001-35, com sede na Av. Brasil, nº 4.365, Manguinhos, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21040-900; com esteio nos motivos de fato e matérias de direito a seguir expostos.

## 1. OBJETO DA CAUSA

1.1. O objeto da presente demanda é o **DEVIDO PROCESSO LEGAL** (estrutura em que se firmam a ampla defesa e o contraditório), **violado** descaradamente pela Ré em **procedimento sindicante acusatório** (autos do processo nº 25380.100295/2019-35- Seção de Protocolo Cogead/Fiocruz, **de 12/03/2019**) instaurado contra o Autor que, se não tivesse sido violado, seria o bastante para provar que **o Autor**, indiciado como culpado na referida sindicância, **é, na verdade, vítima!**, e não culpado como se pretende provar por meios ardilosos e fraudulentos para, além de punir o Autor por ter se insurgido contra o **assédio moral** a que está sujeito, também tentar **proteger o verdadeiro responsável** pela presente contenda, **Sr. Alexander Rodrigues do Amaral** (que também ocupa o cargo público de nível médio de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, matrícula Siape 1900637), e que à época da contenda exercia a função de **chefia imediata sobre o Autor** e, por conseguinte, tentar **desestimular novas insurgências** contra a opressão hierárquica também exercida sobre outros servidores subalternos, num ambiente em que, inclusive (e não inclusivo!), já se registra **suicídio** de servidores, como o caso emblemático ocorrido em 12/04/2018 onde a servidora Marise Freitas Alves, que ocupava o cargo de Analista de Gestão em Saúde, matrícula Siape 0467083, atentou contra a sua própria vida nas instalações da própria Ré (Fiocruz) que, ao menos em tese, seria uma Instituição voltada para a promoção da saúde pública (importante observar ainda que o lugar escolhido por uma pessoa que decide atentar contra a sua própria vida não pode ser tratado como uma informação irrelevante, isso seria deveras ingênuo!). Pelo exposto, destaca-se a seguir os principais dispositivos normativos de sustentação aos argumentos do Autor na presente demanda:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;*  
(Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º; grifou-se.)

*"Art. 153. O **inquérito** administrativo obedecerá ao princípio do **contraditório**, assegurada ao acusado **ampla defesa**, com a utilização dos **meios e recursos admitidos em direito.**"*  
(Lei Federal 8.112/90; grifou-se.)

## 2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

2.1. Em **retaliação** ao Autor por ter noticiado diversas irregularidades e condutas potencialmente criminosas perante o Ministério Público Federal (MPF), conforme se comprovará de forma inequívoca adiante, a Ré pretende puni-lo com **advertência** com inaceitável **CERCEAMENTO DE DEFESA** em procedimento sindicante acusatório para, assim, continuar desqualificando-o em execução pública, como também poder fundamentar sua decisão em pretensas condutas que o Autor simplesmente nunca praticou(!!!), pois as condutas que realmente praticou (sem entrar no mérito se passíveis ou não de alguma reprimenda), não foram objeto de apuração. Muito pelo contrário. A Ré não apenas **deixou de obedecer a legislação** no que tange aos direitos do Autor ao longo da referida sindicância (arts. 37 a 40 da Lei Federal 9.784/99), como também simplesmente **omitiu-se** quanto aos pedidos tempestivos e pertinentes formulados pelo Autor **imprescindíveis e centrais da sua defesa** e, quando não omissa em relação aos demais pedidos, utilizou-os como pretextos para desprezá-lo e humilhá-lo para além das cruéis ofensas morais que já vem suportando (fatos que justificam a concessão da **tutela de urgência**, visto que a sindicância **ainda não foi encaminhada para julgamento**). Por oportuno, lista-se a seguir os itens da presente demanda que indicam o cerceamento de defesa do Autor no processo sindicante acusatório em que foi indiciado, tornando sua **eficaz defesa** uma tarefa praticamente **impossível**:

Item 3.2: Do cerceamento de defesa por **omissão** ao requerimento para **produção de provas pericial (laudo) e documental (degravação)** realizado na **Resposta Preliminar** do Autor na sindicância acusatória (Arts. 37 e 38 da Lei Federal 9.784/99).

Item 3.3: Do cerceamento de defesa por **omissão** ao requerimento para **contradita** de (pretensas) **testemunhas** realizado na **Resposta Preliminar** do Autor na sindicância acusatória (Art. 153 da Lei Federal 8.112/90).

Item 3.4: Do cerceamento de defesa por **omissão** ao requerimento para acolhimento das **preliminares de nulidade** na **Defesa Prévia** do Autor na sindicância acusatória (Art. 153 da Lei Federal 8.112/90).

Item 3.5: Do cerceamento de defesa por **omissão** ao requerimento para acolhimento dos pedidos de **suspeição** ou **impedimento** formulados na **Defesa Prévia** do Autor na sindicância acusatória (Art. 153 da lei federal 8.112/90).

Item 3.6: Do cerceamento de defesa por **omissão** ao **dever de agir** de ofício por parte da comissão sindicante – **Acareações** (§2º do Art. 158 da Lei Federal 8.112/90).

Item 3.7: Do cerceamento de defesa por inequívoca **parcialidade** da Comissão Sindicante (Art. 7º do CPC).

Item 3.8: Do cerceamento de defesa por **falta de paridade de tratamento** na **autuação** das peças processuais (Portaria Interministerial MJ/MP 1.677/15).

Item 3.9: Do cerceamento de defesa por **omissão** ao requerimento para produção de **prova documental** realizado na **Defesa Prévia** do Autor na sindicância acusatória visando reparar sua reputação profissional e inocência **relacionada ao uso do telefone da repartição** (Arts. 37 e 38 da lei federal 9.784/99).

Item 3.10: Da clandestinidade da comissão sindicante decorrente do **exaurimento das portarias** que a instituíram e do cerceamento de defesa em face da **omissão** da Comissão perante o **incidente de arguição de falsidade** que tratou do referido exaurimento (Art. 153 da Lei Federal 8.112/90).

Item 3.11: Do cerceamento de defesa por **omissões** imprescindíveis à defesa do Autor no **relatório final**, intitulado "**Termo de Indiciação**", juntado nos autos da sindicância sem numeração de páginas (Art. 165, *caput*, c/c §2º da Lei Federal 8.112/90).

### 3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

#### 3.1. DO MÉRITO

3.1.1. O Autor, obediente à legislação que lhe **obriga** a levar ao conhecimento as irregularidades que toma conhecimento em razão do cargo público que ocupa, **somente** perante o **Ministério Público Federal** (MPF) já contabiliza **18 (dezoito) notícias de fatos** (muitas das quais já com resultados concretos e benéficos à administração pública!; vide doc. 5). Nesses termos, entre outros dispositivos legais, o inc. VI do art. 116 da Lei Federal 8.112/90; e a alínea "i" do item XIV do Anexo do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, Decreto Federal 1.171/94:

3.1.2. E entre essas notícias está a **Notícia de Fato/MPF 1.30.001.000672/2019-39 de 12/02/2019**, onde o Autor insurge-se contra a conduta de agentes públicos que, tendo como pretexto uma discussão acalorada ocorrida numa **reunião** administrativa setorial interna **realizada em 30/01/2019** nas dependências da Fiocruz, cujo acesso foi restrito apenas aos colaboradores do próprio setor (Serviço de Aposentadorias e Pensões Secap/Darh/Cogepe/Fiocruz), passaram a **difamá-lo** de forma surpreendentemente

dolorosa e covarde (relevante notar ainda que, após essa Notícia, já houve ao menos duas novas notícias de fato encaminhadas pelo Autor ao MPF, entre outras encaminhadas à Controladoria Geral da União CGU [Manifestação 00106.006885/2019-91 de 01/06/2019], e ao Tribunal de Contas TCU [Denúncia 0000613898483 de 03/06/2019], versando sobre **malversação de dinheiro público e gestão temerária ilícita**, se criminosa não for).

3.1.3. Num primeiro momento, a **Notícia de Fato/MPF 1.30.001.000672/2019-39 de 12/02/2019** foi **arquivada** porque o Exmo. Sr. Procurador da República, Dr. Ricardo Martins Baptista, após apreciar a matéria, julgou que, em síntese, a demanda ainda carecia de provas (doc. 6). Todavia, o referido **Procurador da República** (que já tinha ouvido a gravação em áudio da reunião realizada em 30/01/2019), **tão logo recebeu do Autor as acusações** que lhe foram imputadas por intermédio da Sindicância Acusatória 25380.100295/2019-35-Seção de Protocolo Cogead/Fiocruz (doc. 9), determinou seu **desarquivamento** para reavaliação (como de fato ainda encontra-se desarquivada em seu Gabinete desde o dia 02/05/2019; doc. 7).

3.1.4. E assim que a Ré soube pelo próprio Autor que esse havia movido a Notícia de Fato/MPF 1.30.001.000672/2019-39 de 12/02/2019 para apurar as **gravíssimas ofensas** que o Autor passou a suportar contra a sua honra e reputação após a reunião administrativa do dia 30/01/2019 (documento autuado como página 32 nos autos da sindicância; doc. 9), a Ré determinou, então, a instauração imediata de sindicância acusatória contra o Autor, **suprimindo, inclusive, sindicância investigatória** para que se pudesse determinar, com exatidão, quem foram, de fato, as partes ofensora e vitimada no transcurso da reunião de 30/01/2019.

### **3.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR OMISSÃO AO REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL (LAUDO) E DOCUMENTAL (DEGRAVAÇÃO) REALIZADO NA RESPOSTA PRELIMINAR DO AUTOR NA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA (ARTS. 37 E 38 DA LEI FEDERAL 9.784/99)**

3.2.1. Tão logo foi intimado para responder à referida sindicância em 26/03/2019 (documento autuado como página 56 nos autos da sindicância; doc. 9), o Autor

apresentou tempestivamente e com pertinência sua "**RESPOSTA PRELIMINAR CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO**" em 29/03/2019 (documento autuado como páginas 58 a 96 nos autos da sindicância; doc. 9).

3.2.2. Em sua "**RESPOSTA PRELIMINAR CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO**" de 29/03/2019 (documento autuado como páginas 58 a 96 nos autos da sindicância; doc. 9), o Autor, com base nos arts. 37 a 48 da Lei Federal 9.784/99, **requisitou** como elementos **imprescindíveis e irrenunciáveis** à sua defesa, que fosse (vide página autuada como 86 nos autos da sindicância; doc. 9):

"6.1.2.2. **Oficiado o Ministério Público** Federal para requerer:

6.1.2.2.1. *Do Exmo. Sr. Procurador da República, Dr. Ricardo Martins Baptista (que ouviu a prova gravada em áudio da fatídica reunião ocorrida em 30/01/2019 no Secap), que **esclareça quem foi que começou a elevar o tom de voz** na fatídica reunião objeto de análise do Órgão Sindicante. O DENUNCIADO (Walter) ou o ACUSADOR (Sr. Alexander)?*

6.1.2.2.2. *Que encaminhe a gravação ao Instituto de Criminalística da Polícia Federal objetivando:*

6.1.2.2.2.1. *A **produção de prova pericial (laudo)** que ateste a integridade e fidedignidade da gravação de áudio da fatídica reunião objeto de análise do Órgão Sindicante, ocorrida em 30/01/2019 no Secap para, após, o laudo (ou cópia do laudo) ser encaminhado ao Órgão Sindicante.*

6.1.2.2.2.2. *A **produção de prova documental** com a degravação da gravação de áudio da fatídica reunião objeto de análise do Órgão Sindicante, ocorrida em 30/01/2019 no Secap para, após, a degravação (ou cópia da degravação) ser encaminhado ao Órgão Sindicante para ser confrontada com a peça acusatória e, por fim, restarem caracterizadas as calúnias e difamações perpetradas pelo ACUSADOR (Sr. Alexander)." (Grifou-se.)*

3.2.3. O referido pleito formulado pelo Autor, **imprescindível e decisivo** para sua **defesa**, é indubitavelmente tutelado pela legislação:

*"Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, **o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.***

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, **requerer diligências e***

*perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser **considerados** na motivação do **relatório** e da **decisão**."*

(Lei Federal 9.784/99; grifou-se.)

3.2.4. Ocorre que, embora tratar-se de **direito expresso e indubitável** do Autor, e ser um pleito **imprescindível** e **decisivo** à sua **defesa**, a Comissão Sindicante instituída pela Portaria da Corregedoria-Seccional da Fiocruz Nº 01 de 18/03/2019 (documento autuado como página 35 nos autos da sindicância; doc. 9), ávida em punir o Autor ainda que mediante **cerceamento de defesa** para, assim, desqualificar tanto o Autor perante a comunidade profissional onde ele está inserido, como também desqualificar as demandas movidas pelo próprio Autor perante o MPF, **SEQUER SE DEU AO TRABALHO DE MANIFESTAR-SE SOBRE O PLEITO DO AUTOR, OU SEJA, SIMPLEMENTE OMITIU-SE DIANTE DE SEU IMPRESCINDÍVEL E DECISIVO REQUERIMENTO(!!!)**, até porque o pleito formulado pelo Autor inviabilizaria a **condução errante** do processo sindicante (que tantos e dolorosos **danos morais** contra a **dignidade**, a **honra**, e a **reputação** do Autor proporcionou!!!), como também seria suficiente para desmotivar os seus acusadores e demais testemunhas a perpetrarem o **festival de horrores** declarados durante os depoimentos e oitivas lavradas pela referida Comissão Sindicante, onde não se poupou palavras caluniosas, injuriosas e difamatórias contra o Autor (e que são motivo de análise pelo MPF).

3.2.5. Importantíssimo consignar ainda que, ao **omitir-se** em relação ao pleito do Autor fulcrado nos arts. 37 a 38 da Lei Federal 9.784/99, a Comissão Sindicante acabou por **violar outro direito** transversal do Autor, qual seja, o de **formular quesitos** aos seus acusadores e às testemunhas **tendo por base a prova documental** produzida a partir da degravação da prova gravada em áudio, conforme disposto no art. 156 da Lei Federal 8.112/90:

*"Art. 156. **É assegurado** ao servidor o **direito** de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, **produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial**."*

3.2.6. Portanto, se a Comissão Sindicante tivesse acolhido o pleito indicado pelo Autor para que o MPF fosse oficiado para, por intermédio da Polícia Federal, produzir as **provas pericial e documental** a partir da **prova gravada em áudio** em poder do

Ministério Público Federal, os membros da Comissão **seriam compelidos a formular seus quesitos ao Indiciado (o Autor da presente demanda), aos acusadores e às testemunhas sem fugir dos fatos registrados na própria prova gravada em áudio**, escorada em laudo pericial e de gravação com a fé pública reconhecida aos trabalhos realizados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal.

3.2.7. As **reuniões preparatórias** organizadas pelos acusadores com as testemunhas **antes das respectivas oitivas** (ocasião em que foi **combinado o que cada um diria** contra o Autor nas referidas oitivas) **também restaria infrutífera**, pois, se tivessem sido produzidas e carreadas aos autos as provas pericial e documental requeridas pela defesa, ninguém teria sequer cogitado a possibilidade de reunir previamente todos os acusadores e testemunhas antes das oitivas para, assim, combinar o doloroso e covarde **retrato caricato** que foi descrito contra o Autor (**fraude processual** indicada, entre outras, nas páginas 329 e 389 nos autos da sindicância; doc. 9).

3.2.8. Em síntese, o **cruel e doloroso perfil comportamental** que fantasiaram e disseminaram contra o Autor (**aproveitando-se da omissão da Comissão Sindicante sobre o requerimento da defesa pela produção de provas pericial e documental com base na prova gravada em áudio**) foi aquele análogo aos assassinos que entram nas escolas ou nos ambientes de trabalho e saem atirando em todo mundo que vê pela frente (relativamente comum lá nos EUA). Fica até difícil de estimar os **danos morais irreparáveis** causados à dignidade, à honra, e à reputação do Autor nessas circunstâncias, conforme destacado pelo próprio Autor às páginas 351 à 353 dos autos da sindicância (doc. 9):

*" Tem conhecimento que os pais do servidor Walter moram em **Minas Gerais**, ele na **Tijuca**, e uma irmã no **Rio de Janeiro**. Sr. Walter não fala muito da vida pessoal. Fala alto ao telefone e em muitas **discussões com a família** ele usava o telefone da COGEPE, **deixando transparecer alguns aspectos pessoais**" (Verso da página 101 dos autos da sindicância.)*

**Importante:**

(1) O que tem a ver dados residenciais de seus familiares com o objeto da presente sindicância? Por que permitiu a Comissão expor ao ridículo e à difamação os **familiares** do DENUNCIADO (Walter) em um documento público?

(2) A utilização da Comissão Sindicante pela sua Presidente e seu membro como **instrumento de difamação extrema** contra o DENUNCIADO (Walter) e seus familiares revela, de forma categórica, o **conluio** entre a Presidente da Comissão e seu



membro com os ACUSADORES, objetivando **incitar** o DENUNCIADO (Walter) a algum tipo de reação violenta ao constatar o odioso, injusto e difamatório envolvimento de seus **familiares** na trama.

(3) Ocorre que **não haverá reação violenta alguma(!!!)**, pois o DENUNCIADO (Walter) possui absoluta confiança na justiça divina. "*Porque melhor é que padeçais fazendo bem (se a vontade de Deus assim o quer), do que fazendo mal.*" (1 Pedro 3:17).

(4) Ademais, o DENUNCIADO (Walter) é **muito resiliente!!!** Aliás, **tão extrema quanto a campanha difamatória hardcore** que o DENUNCIADO (Walter) vem suportando **é a sua capacidade de resiliência**, o que **explica**, após inúmeras tentativas de expulsar o DENUNCIADO (Walter) da Fiocruz (Representação 25380.000871/2014-31-Direh/Fiocruz; Ofício 99/14-232Z.E./CART./Justiça Eleitoral de 09/07/2014), em sua maior parte perpetradas pelo Dr. Juliano de Carvalho Lima, **a Fiocruz se enveredar por uma campanha tão caluniosa, injuriosa e difamatória quanto a presente.** O DENUNCIADO (Walter), ao longo de seus 44 anos de idade, jamais havia sido submetido a tanta humilhação pública quanto a presente. **Que Deus os repreendam!!!**

"o sr. Walter é assíduo, mas **parece de lua**" (Página 103v dos autos da sindicância.)

"Sra. Renata considera que Sr. Walter por não ter constituído a sua própria família e por morar sozinho e não ter com quem compartilhar suas emoções apresentando também dificuldades para dormir à noite, segundo relato do próprio servidor, possa desencadear um desequilíbrio emocional." (Páginas 109-109v dos autos da sindicância.)

"Sr. Walter falava que gostaria de ter vivido uma história de construção familiar semelhante a dela, Sra. Renata. Que o servidor fala muito da sua mãe" (Página 109v dos autos da sindicância. (Página 109v dos autos da sindicância.)

**Contradição:** "*Questionada a testemunha, pela comissão, se mantém amizade ou inimizade com o denunciado WALTER HELMITON BARBOSA SEGUNDO, esta afirmou que não, que a relação é apenas profissional*" (Página 108 dos autos da sindicância.)

"Considera que o **Sr. Walter precise de ajuda** e que **ele deva sofrer também internamente com seus sentimentos.** Perguntado se sabe se o servidor tem plano de saúde, respondeu suspeitar que sim." (O que tem a ver com o objeto da sindicância se o DENUNCIADO possui ou não plano de saúde??? **Certa da impunidade, a Comissão Sindicante demonstra absoluto desprezo pela legislação penal!!!;** página 109v dos autos da sindicância.)

"colocava o fone de ouvido para se isolar" (Página 112 dos autos da sindicância. **Contradição:** nenhum ser humano tem o poder de ler a mente do DENUNCIADO, nem a dela, a TESTEMUNHA Sra. Mayara, que também usa diariamente fones de ouvido no trabalho para assistir vídeos de preparação para concursos, e nem de um número infindável de pessoas que usam fones de ouvido no ambiente de trabalho - prática muito disseminada na Fiocruz. Sequer seria capaz de dizer o que DENUNCIADO escutava no fone que colocava em um dos seus ouvidos. **Contradição:** "Sr. Walter era tido como um dos profissionais que melhor atendia aos aposentados.", página 329.)

"Perguntada se o servidor Walter aparenta ser saudável, considerou que sim" (Página 112 dos autos da sindicância.)

"considera importante um acompanhamento psiquiátrico do servidor." (Página 122 dos autos da sindicância.) "

3.2.9. Aliás, o fato de um **processo** que, em tese, foi **instaurado** para eventualmente punir o Autor com uma a simples **pena de advertência** já contar com, talvez, **mais de 500 (quinhentas) páginas**, deixa transparecer que o real objetivo da referida sindicância foi o de, **veladamente**, criar os fundamentos que possam vir a ser utilizados como base para incapacitar o Autor para o trabalho por pretensa insanidade mental e, assim, **impedi-lo de continuar levando aos órgãos de fiscalização e controle externos** (inclusive os de natureza policial), **as irregularidades que toma conhecimento** em virtude do exercício do cargo público que ocupa, conforme determina a legislação de regência (observação: não há como precisar exatamente a real quantidade de páginas, nem a real ordem dos eventos processuais na sindicância porque, ao longo da instrução processual, e ao arrepio da legislação, a Comissão Sindicante optou por **deixar de autuar as páginas do processo, como também rasurar a numeração de páginas** para, assim, proporcionar à Fiocruz uma **iníqua e invencível vantagem** contra o Autor ao longo da sindicância).

### 3.3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR OMISSÃO AO REQUERIMENTO PARA CONTRADITA DE (PRETENSAS) TESTEMUNHAS REALIZADO NA RESPOSTA PRELIMINAR DO AUTOR NA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA (ART. 153 DA LEI FEDERAL 8.112/90)

3.3.1. E pelos motivos expostos no item 2.2 de sua "*RESPOSTA PRELIMINAR CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO*" de 29/03/2019, o Autor também pleiteou, com base no disposto no art. 153 da Lei Federal 8.112/90, a **contradita** das seguintes **pretensas testemunhas**: Sr. **Fernando Victor Cavalcante** (Analista de Gestão em Saúde, matrícula Siape 1460643); e a Sra. **Andréa da Luz Carvalho** (também Analista de Gestão em Saúde, matrícula Siape 1555595), pois, na verdade, figuram na sindicância como **acusadores** em conjunto com aquele que realmente deu ensejo à contenda objeto de apuração na sindicância desvirtuada a que se pretende sanear por intermédio da presente demanda (Sr. **Alexander Rodrigues do Amaral**, que também ocupa, tal qual o Autor, o cargo público de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, matrícula Siape 1900637):

*"6.1.4. Impugnadas a oitiva das testemunhas **contraditadas** pelo DENUNCIADO (Walter)."*  
(Vide página 87 dos autos da sindicância; doc. 9; grifou-se.)

*"Art. 153. O **inquérito** administrativo obedecerá ao princípio do **contraditório**, assegurada ao acusado **ampla defesa**, com a utilização dos **meios e recursos admitidos em direito**."*  
(Lei Federal 8.112/90; grifou-se.)

*"Art. 2º A **Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência."*  
(Lei Federal 9.784/99; grifou-se.)

*"Art. 15. Na ausência de normas que regulem **processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições **deste Código** lhes serão **aplicadas supletiva e subsidiariamente** "*  
(Código de Processo Civil, Lei 13.105/15; grifou-se.)

3.3.2. Mais grave ainda é que a **Sra. Andréa da Luz Carvalho**, além de figurar como acusadora na referida sindicância, também é **impedida** de ser ouvida como testemunha porque é inimiga do Autor em demandas anteriores movidas perante o MPF (não por outro motivo ela também prestou **falso testemunho** em sua oitiva):

3.3.2.1. Notícia de Fato Criminal MPF/RJ PR-RJ PR-RJ-00026657/2016.

3.3.2.2. Representação por Improbidade Administrativa MPF/RJ PR-RJ PR-RJ-00065470/2016.

3.3.2.3. MPF/RJ Procedimento Preparatório 1.30.001.004243/2016-98 (Ofício PR/RJCOORJU/DICIVE Nº 13866/2016).

3.3.2.4. MPF/RJ Procedimento Preparatório 1.30.001.004284/2017-65 (Ofício PR/RJCOORJU/DICIVE 2761/2017 de 08/03/2017).

3.3.2.5. Notícia de Fato Criminal MPF/RJ 1.30.001.000672/2019-39 de 12/02/2019.

### **3.4. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR OMISSÃO AO REQUERIMENTO PARA ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE NA DEFESA PRÉVIA DO AUTOR NA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA (ART. 153 DA LEI FEDERAL 8.112/90)**

3.4.1. Nos itens 2 a 4 de sua "**DEFESA PRÉVIA CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO**", movida tempestivamente e com pertinência em 09/05/2019 (documento numerado como páginas 347 a 384 nos autos da sindicância; doc. 9), o Autor suscitou **preliminares de nulidade** (vide itens 2.3 a 4.6, páginas 349 a 358 nos autos da sindicância; doc. 9):

3.4.1.1. Formulação de **quesitos sem pertinência** ao objeto da sindicância por parte da Comissão Sindicante (vide item 2.3 constante nas páginas 349 a 351 nos autos da sindicância; doc. 9).

3.4.1.2. **Omissão** referente aos **quesitos formulados pela defesa** na sindicância (vide item 3.1, páginas 353 a 355 nos autos da sindicância; doc. 9).

3.4.2. O Autor suscitou ainda como preliminar de nulidade, em virtude de **fraude processual** caracterizada pela organização de **reuniões preparatórias** em que os **acusadores e as testemunhas** foram orientados sobre aquilo que cada um viria a dizer em seus respectivos depoimentos e oitivas perante a Comissão Sindicante (como de fato disseram!) para, assim, **innovar o estado psíquico ou a personalidade emocional** do Autor (retratando-o como se doente mental fosse, embora cientes de que ele não seja!). Destarte, também requisitou o Autor que fossem **acolhidas, preliminarmente, as nulidades** das pretensas provas testemunhas (arroladas em um número excessivamente **superior à quantidade máxima** autorizada pelo art. 401 do Código de Processo Penal):

"Art. 347 - ***Inovar artificialmente***, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, ***com o fim de induzir a erro*** o juiz ou o perito:"  
(Código Penal, Decreto-lei 2.848/40; grifou-se.)

"Art. 401. Na ***instrução*** poderão ser ***inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.***"  
(Código de Processo Civil, Lei 13.105/15; grifou-se.)

3.4.3. Ocorre que, investida da sua **habitual e inaceitável parcialidade**, a **Comissão Sindicante** novamente manteve-se silente (**omissa**) em relação aos pleitos do Autor, fato inadmissível no transcurso processual que estaria, ao menos em tese (mas não esteve de fato!), sob a égide do devido processo legal (nesse sentido, o art. 153 da Lei Federal 8.112/90, c/c art. 2º da Lei Federal 9.784/99).

### **3.5. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR OMISSÃO AO REQUERIMENTO PARA ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO FORMULADOS NA DEFESA PRÉVIA DO AUTOR NA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA (ART. 153 DA LEI FEDERAL 8.112/90)**

3.5.1. No itens 5.3 de sua "***DEFESA PRÉVIA CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO***", o Autor requereu o **impedimento** ou, alternativamente, a **suspeição** tanto de acusadores quanto de testemunhas foram ouvidas pela Comissão Sindicante (vide páginas 363 a 382 nos autos da sindicância; doc. 9):

3.5.2. Incorrigível, a **Comissão Sindicante** novamente manteve-se silente (**omissa**) em relação aos pleitos do Autor, fato inadmissível no transcurso processual que estaria, ao menos em tese (mas não esteve de fato!), sob a égide do devido processo legal (nesse sentido, o art. 153 da Lei Federal 8.112/90, c/c art. 2º da Lei Federal 9.784/99). **O fato é que a Comissão Sindicante não se conforma, e nem admite(!!!) que pessoas comuns, ou servidores públicos humildes, façam jus ao devido processo legal, à ampla defesa, e ao contraditório.**

### 3.6. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR OMISSÃO AO DEVER DE AGIR DE OFÍCIO POR PARTE DA COMISSÃO SINDICANTE – ACAREAÇÕES (§2º DO ART. 158 DA LEI FEDERAL 8.112/90)

3.6.1. Obstinada em punir o Autor a qualquer preço, afrontou a Comissão Sindicante o devido processo legal ao recusar-se a agir de ofício para **acarear** as testemunhas, conforme determina a lei de regência, até porque, como foi indicado pelo Autor, tanto os **depoimentos** da acusação quanto as **oitivas** das testemunhas estão **exageradamente repletos de monumentais contradições(!!!)** que inequivocamente **anulam-se mutuamente**. Nesses termos, o item 5.3 da "*DEFESA PRÉVIA CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO*" movida pelo Autor (vide páginas numeradas de 363 a 381 nos autos da sindicância; doc. 9):

*"§2º Na hipótese de **depoimentos contraditórios** ou que se infirmem, proceder-se-á à **acareação** entre os depoentes."*  
(Lei Federal 8.112/90, art. 158; grifou-se.)

### 3.7. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR INEQUÍVOCA PARCIALIDADE DA COMISSÃO SINDICANTE (ART. 7º DO CPC)

3.7.1. De um simples confronto entre o **relatório final** da sindicância, chamado pela Comissão Sindicante de "***Termo de Indiciação***" (documento sem número de autuação nos autos da sindicância anexa, doc. 9), e o teor das **partes favoráveis à defesa nos depoimentos e demais oitivas** destacados pelo Autor em sua "*DEFESA PRÉVIA CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO*" (vide item 5.2, páginas 360 a 363 nos autos da sindicância; doc. 9), observa-se de forma inequívoca que a **Comissão Sindicante simplesmente ignorou absolutamente tudo o que foi dito a favor do Autor**, tanto de forma expressa, quanto no que se refere às contradições produzidas pelos próprios acusadores e testemunhas, infligindo dessa forma uma iníqua e inaceitável **desvantagem processual** que também contribuiu para **inviabilizar** por completo sua **eficaz defesa** ao longo da sindicância, embora a **legislação** de regência **assegure** às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa

"Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório."  
(Código de Processo Civil, Lei 13.105/15; grifou-se.)

### 3.8. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PARIDADE DE TRATAMENTO NA AUTUAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS (PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/MP 1.677/15)

3.8.1. Como se não bastasse a iníqua desvantagem imposta contra o Autor por **falta de paridade de tratamento** demonstrada no item anterior, a Comissão Sindicante, não satisfeita, ainda infligiu contra o Autor outra artilosa artimanha com o intuito de novamente impor ao Autor **outra invencível desvantagem processual**: embora tenha **assegurado à acusação segurança jurídica** e **grau e certeza** com a regular **autuação** de suas peças processuais, não dispensou o mesmo tratamento ao Autor em nenhum momento ao longo da sindicância (confronte o que dispõe a norma de regência abaixo transcrita, cujo objeto é a **regulamentação da atividade de protocolo** no âmbito da Administração Pública Federal, com as peças processuais movidas pela acusação e que foram autuadas como páginas 1 a 26):

"2.7 - Numeração de folhas

2.7.1 - Quanto aos processos não digitais:

A numeração das folhas do processo será iniciada pela unidade protocolizadora. As folhas subseqüentes serão numeradas, em ordem crescente, pelas unidades administrativas que as adicionarem, mediante **carimbo** específico, que deverá ser apostado no canto superior direito na frente da folha, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada.

O carimbo específico para numeração de folhas deverá conter os seguintes dados, conforme Figuras 8 e 9:

- a sigla da unidade protocolizadora/unidade administrativa;
- o nome do órgão ou entidade, podendo ser adotada sigla ou nome abreviado, desde que garanta a inequívoca identificação do órgão ou entidade;
- espaço para apor o número da folha; e
- espaço para apor a rubrica do servidor que estiver numerando a folha.



Figura 8

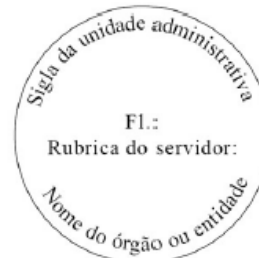


Figura 9

Para este procedimento, observar que:

- a) a capa do processo não será numerada;
- b) a primeira folha do processo não receberá o carimbo específico para numeração de folhas, devendo ser aposto o carimbo conforme Figura 6;
- c) apor na segunda folha do processo o carimbo conforme Figura 8, específico para a numeração de folhas na unidade protocolizadora, devendo ser registrado no campo fl. o número 2;
- d) o verso da folha não será numerado. Quando for necessária a sua citação, terá como referência a letra "v", da palavra verso, seguida da indicação do número da folha;
- e) no caso do servidor que estiver numerando a folha cometer **erro** de numeração, será utilizado um "X" para inutilizar a numeração incorreta e será aposto o carimbo específico, sem prejuízo da informação registrada, com o número correto da folha, conforme Figuras 10 e 11:



Figura 10



Figura 11

- i) **qualquer correção** de numeração deverá ser registrada e **justificada**, por meio de **despacho** no referido processo;" (Portaria Interministerial MJ/MP nº 1.677, de 07/10/2015; grifou-se.)

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos **processos administrativos** serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – **observância das formalidades** essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado **grau de certeza, segurança e respeito** aos direitos dos administrados;"

(Lei Federal 9.784/99; grifou-se.)

3.8.2. Importante salientar ainda que os autos do processo estão repletos de **rasuras injustificadas**, ao arrepio do que dispõe a alínea "i" da Portaria Interministerial MJ/MP



nº 1.677, de 07/10/2015 (dispositivo normativo acima transcrito). Nesse sentido, as páginas de número

3.8.3. Isso permitiu à Comissão Sindicante **dispor as peças processuais da forma que melhor atendeu aos interesses dos acusadores**, e em detrimento do direito à ampla defesa do Autor que, assim, foi **surpreendido** por diversas vezes com a colocação alterada, e ou imprevista, e ou intempestiva de diversos atos processuais. Nesse sentido, as páginas 58 a 63, 149, 177, 200, 336, 339, 340, 341, 342, 401, 402, etc.

3.8.4. Realmente é **assustador** o **desprezo** da Comissão Sindicante quanto aos **princípios que regem a administração pública**, como também seu total **desrespeito** pelas **normas** que regulam o processo administrativo federal. São **tantos vícios** constatados no referido processo sindicante que, pelo visto, não resta outra alternativa senão o de **anulá-lo**.

3.8.5. Ademais, **não é razoável** admitir que um **processo administrativo federal** seja tratado como se fosse um **caderno de exercícios** utilizado por um aluno em uma escola do ensino fundamental (nesse sentido, o disposto no art. 2º da Lei Federal 9.784/99), até porque o que está em jogo é a dignidade moral do Autor, sua honra, e sua reputação social a que se pretende destruir como forma de retaliação pelo fato do Autor ter sido obediente à legislação no que lhe impõe como dever levar ao conhecimento dos órgãos de fiscalização e controle externos as irregularidades de que toma conhecimento em razão do cargo público que ocupa. Se os seus detratores lograrem êxito na diabólica empreitada, certamente que as consequências maléficas da sindicância a que se pretende anular ou, ao menos, sanear, acarretarão consequências para o resto da vida do Autor.

### **3.9. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR OMISSÃO AO REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL REALIZADO NA DEFESA PRÉVIA DO AUTOR NA SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA VISANDO REPARAR SUA REPUTAÇÃO PROFISSIONAL E INOCÊNCIA RELACIONADA AO USO DO TELEFONE DA REPARTIÇÃO (ARTS. 37 E 38 DA LEI FEDERAL 9.784/99)**

3.9.1. Acusado injuriosamente de usar indevidamente o telefone fixo da repartição onde trabalhava (e diga-se de passagem: telefone de uso coletivo e exposto ao público atendido pela repartição), como se a sociedade já não tivesse consagrado a telefonia por Internet como padrão para a comunicação entre seus membros (como é o caso do uso massivo do aplicativo WhatsApp), o Autor requereu a produção de prova documental para não apenas provar sua inocência, mas também para **tentar reparar sua reputação** profissional e provar o **falso depoimento** prestado por um dos seus acusadores na sindicância (o **Sr. Fernando Victor Cavalcante**), mediante a recuperação do histórico de ligações realizadas nas repartições em que já trabalhou o Autor durante toda a sua vida profissional na Fiocruz.

3.9.2. Todavia, agindo com a **habitual falta de imparcialidade** que lhe caracterizou ao longo da sindicância, a **Comissão Sindicante** também deixou de se manifestar (**omissão**) em relação a esse pleito do Autor para, assim, **preservar e proteger a reputação dos acusadores**.

### **3.10. DA CLANDESTINIDADE DA COMISSÃO SINDICANTE DECORRENTE DO EXAURIMENTO DAS PORTARIAS QUE A INSTITUÍRAM E DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA OMISSÃO DA COMISSÃO PERANTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE QUE TRATOU DO REFERIDO EXAURIMENTO (ART. 153 DA LEI FEDERAL 8.112/90)**

3.10.1. Em 06/06/2019, o Autor moveu **incidente de arguição de falsidade** (vide páginas 402 a 416 nos autos da sindicância; doc. 9) perante a Comissão Sindicante, escorada em **Ata Notarial** lavrada no 17º Ofício de Notas da Capital, para provar que, **após 17/05/2019**, a Comissão Sindicante passou a trabalhar de forma **clandestina** porque, desde o término da vigência da Portaria Nº 1 de 18/03/2019, que exauriu-se em 17/04/2019 (documento autuado como página 35 nos autos da sindicância; doc. 9), e do término da vigência da Portaria Nº 2 de 17/04/2019, que exauriu-se em 17/05/2019 (documento autuado como página 302 nos autos da sindicância; doc. 9), **nenhuma outra portaria** da Corregedoria-Seccional da Fiocruz **foi publicada** para legitimar os trabalhos da Comissão Sindicante. Destarte, não resta outra alternativa senão reconhecer que todos os atos praticados pela Comissão Sindicante após 17/05/2019 são nulos.

3.10.2. Não se pode olvidar, ainda, que a Comissão Sindicante novamente cerceou o direito de defesa do Autor ao manter-se silente (omissa) diante do referido incidente de falsidade, até porque não lhe restaria outra alternativa senão a de reconhecer que, efetivamente, passou a atuar de forma clandestina após 17/05/2019.

### **3.11. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR OMISSÕES IMPRESCINDÍVEIS À DEFESA DO AUTOR NO RELATÓRIO FINAL, INTITULADO "TERMO DE INDICIAÇÃO", JUNTADO NOS AUTOS DA SINDICÂNCIA SEM NUMERAÇÃO DE PÁGINAS (ART. 165, CAPUT, C/C §2º DA LEI FEDERAL 8.112/90)**

➔ 3.11.1. Não existem palavras inúteis na lei!!!

3.11.2. Determinou o legislador que o relatório do inquérito, que a Comissão Sindicante chamou de "*Termo de Indiciação*" (disponível no doc. 9 anexo, sem número de página), fosse minucioso a ponto de resumir todas (TODAS!!!) as principais peças dos autos.

3.11.3. E não somente isso!!!: dispôs ainda o legislador que a comissão sindicante tem que indicar em seu relatório as circunstâncias agravantes ou atenuantes relacionadas ao objeto de apuração da sindicância, senão vejamos:"

*"Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.*

[...]

*§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes."*

(Lei Federal 8.112/90; grifou-se.)

3.11.4. Ocorre que, ávida em punir o Autor a qualquer preço, a Comissão Sindicante designada para apurar o objeto da sindicância 25380.100295/2019-35, simplesmente limitou-se a fazer o famoso procedimento conhecido como "copy paste" (copiar e colar informações) de todas as calúnias, injúrias e difamações irrogadas contra o Autor ao longo da sindicância, ignorando assim solenemente tudo o que foi dito a

seu favor tanto por acusadores quanto pelas testemunhas (até porque ninguém consegue mentir o tempo todo!!!), bem como tudo aquilo que poderia ser utilizado em prol do Autor, como por exemplo as contradições indicadas pelo Autor (vide item 5.3 da "DEFESA PRÉVIA CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO", numera como páginas 363 a 381 nos autos da sindicância; doc. 9) tanto nos depoimentos quanto nas oitivas das testemunhas, e que são mais do que suficientes para anular tudo o que foi dito contra o Autor no transcurso da sindicância.

3.11.5. Não satisfeita, a Comissão Sindicante também ignorou solenemente todos os demais argumentos defensivos formulados pelo Autor em sua "*RESPOSTA PRELIMINAR CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO*" (numerada como páginas 58 a 96 nos autos da sindicância; doc. 9), como também aqueles formulados em sua "*DEFESA PRÉVIA CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO*" (numera como páginas 347 a 384 nos autos da sindicância; doc. 9).

3.11.6. Destarte, por uma questão de justiça(!!!), tudo indica não haver outra alternativa ao douto juízo de V.Ex.<sup>a</sup> senão a de anular ou declarar nulo o relatório da Comissão Sindicante (por ela chamado de "*Termo de Indiciação*"), até porque restou demonstrado a evidente parcialidade da Comissão Sindicante na condução de seus trabalhos que, combinada com a omissão dos membros da Comissão em se manifestar sobre, entre outros, os pedidos para produção de provas pericial (laudo) e documental (degravação), a partir de prova gravada em áudio encaminhada ao MPF nos autos da Notícia de Fato criminal 1.30.001.000672/2019-39, de 12/02/2019, também restou caracterizada a utilização do instituto da sindicância com patente desvio de finalidade, qual seja, o de punir o Autor a qualquer custo, e de qualquer jeito (sem em nada se importar com os cruéis e dolorosos danos morais irreparáveis já causados ao Autor!), ao invés de ter empreendido esforços para elucidar a verdade real acobertada pela ocorrência que ensejou a instauração da sindicância punitiva em desfavor do Autor.

---

## 4. DOS DANOS MORAIS

4.1. Se não houvesse tido tanto cerceamento de defesa contra o Autor ao longo de toda a sindicância instaurada contra ele no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz

(Fiocruz), especialmente aquele que ignorou seu pleito para a produção de prova pericial (laudo) e prova documental (degravação), a partir da prova gravada em áudio que encaminhou ao MPF através da Notícia de Fato 1.30.001.000672/2019-39 de 12/02/2019, **ninguém jamais teria tido a ousadia** de patrocinar o **festival de horrores** constatado ao longo do procedimento sindicante, principalmente aqueles verificados nos depoimentos e oitivas dos acusadores e testemunhas, respectivamente.

4.2. Portanto, deve arcar a Ré com a reparação aos danos morais que injustamente promoveu contra o Autor por uma questão de **justiça!**

---

## 5. DO PERIGO DE DANO

5.1. Na presente demanda ficou **nítido** o **perigo imediato** de serem **agravados sobremaneira** os insuportáveis **danos morais**, os **danos à honra**, e os **danos à reputação** do Autor (com consequências injustas e irreparáveis que se prolongarão para o resto de sua vida), caso não seja deferida imediatamente ordem para que a Ré atenda ao pleito do Autor para a produção de prova pericial (laudo) e prova documental (degravação) antes do julgamento da sindicância 25380.100295/2019-35-Seção de Protocolo Cogead/Fiocruz, e que está na **iminência de ser encaminhada pra julgamento** pela autoridade administrativa competente, nos termos em que foi pleiteado em sua *"RESPOSTA PRELIMINAR CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO"* de 29/03/2019 (documento autuado como páginas 58 a 96 nos autos da sindicância; doc. 9), com base nos arts. 37 a 48 da Lei Federal 9.784/99.

5.2. Importante observar que, se não for deferida imediatamente ordem para que a Ré atenda imediatamente ao pleito do Autor pela produção das provas supracitadas, de nada adiantará qualquer provimento judicial posterior, pois o Autor já terá suportado os cureis e insuportáveis danos morais à sua dignidade, à sua honra, e à sua reputação social.

---

## 6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

6.1. *Ex positis*, vem requer a Vossa Excelência imediatamente, de forma liminar, com amparo nos arts. 300, § 2º, e 303 do CPC, a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada antecedente** para:

6.1.1. Determinara que a Ré seja compelida a **produzir as provas pericial (laudo atestando a integridade da gravação) e documental (degravação)** requeridas pelo Autor em sua "*RESPOSTA PRELIMINAR CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO*" de 29/03/2019 (documento autuado como páginas 58 a 96 nos autos da sindicância 25380.100295/2019-35; doc. 9) **antes que seja julgada** a referida sindicância, sob pena de nulidade do julgamento.

6.1.2. Em virtude do **cerceamento de defesa** demonstrados nos itens 3.2 a 3.11, sejam **anulados**, ou declarada a **nulidade**, dos **depoimentos e oitivas** colhidos ao longo da sindicância.

6.1.3. Sejam **anulados**, ou declarados **nulos**, os **atos processuais** praticados pela Comissão Sindicante **após 17/05/2019** por **inexistir publicação de outra portaria** após o exaurimento da vigência da Portaria Nº 2 de 17/04/2019 (que exauriu-se em 17/05/2019).

6.1.4. Seja **anulado**, ou declarado **nulo**, o **relatório** da Comissão Sindicante (por essa chamado de "*Termo de Indicação*", lavrado em 07/06/2009), por **carência dos requisitos** legais, notadamente pela **ausência** do **resumo minucioso** de todas as **principais peças** carreadas aos autos da sindicância; pela **omissão** da Comissão em indicar as **circunstâncias atenuantes** indicadas pelo Autor em suas defesas (Resposta Preliminar, e Defesa Prévia), bem como em virtude do patente **desvio de finalidade** dos propósitos da Comissão Sindicante que, ao invés de apurar os verdadeiros fatos que ensejaram a sua instauração, restringiu seus trabalhos a criar de forma ardilosa e fraudulenta pretensos motivos que poderiam justificar a (injusta!) punição do Autor que, ao longo de todo o processo sindicante, foi submetido a inaceitável e absurdo **cerceamento de defesa**.

- 6.1.5. Sejam **anulados**, ou declarados **nulos**, todos os **atos processuais** que não obedeceram os requisitos formais de **autuação** determinados pela norma que regulamenta a **atividade de protocolo** no âmbito da Administração Pública Federal, qual seja, a Portaria Interministerial do Ministério da Justiça/Ministério do Planejamento Nº 1.677 de 07 de outubro de 2015.
- 6.1.6. O **sobrestamento** da sindicância acusatória 25380.100295/2019-35-Seção de Protocolo Cogead/Fiocruz até que sejam **saneados** todos os itens acolhidos e concedidos liminarmente por V.Ex.<sup>a</sup> em sede de tutela de urgência.
- 

## 7. DOS PEDIDOS

7.1. *Ex positis*, vem requer a Vossa Excelência:

7.1.1. O **RECEBIMENTO** da presente petição inicial, instruída, entre outros documentos, com a íntegra do processo sindicante 25380.100295/2019-35-Seção de Protocolo Cogead/Fiocruz até a presente data.

7.1.2. A **CITACÃO** da Ré para, se desejar, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia.

7.1.3. O **DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, após manifestação do Réu.

7.1.4. Ao final, seja **JULGADO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para que sejam tornadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela antecipada.

7.1.5. Alternativamente, se não acolhidos os pedidos requeridos liminarmente, que sejam **anulados**, ou **declarados nulos**:

7.1.5.1. Todos os **atos processuais** praticados após o pedido do Autor (ignorado pela Comissão Sindicante) para **produzir as provas pericial**

(laudo atestando a integridade da gravação) e documental (degravação) requerido em sua "RESPOSTA PRELIMINAR CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO" de 29/03/2019 (documento autuado como páginas 58 a 96 nos autos da sindicância 25380.100295/2019-35; doc. 9).

7.1.5.2. Em virtude do cerceamento de defesa demonstrados nos itens 3.2 a 3.11, sejam anulados, ou declarada a nulidade, dos depoimentos e oitivas colhidos ao longo da sindicância.

7.1.5.3. Sejam anulados, ou declarados nulos, os atos processuais praticados pela Comissão Sindicante após 17/05/2019 por inexistir publicação de outra portaria após o exaurimento da vigência da Portaria Nº 2 de 17/04/2019 (que exauriu-se em 17/05/2019).

7.1.5.4. Seja anulado, ou declarado nulo, o relatório da Comissão Sindicante (por essa chamado de "Termo de Indiciação", lavrado em 07/06/2009), por carência dos requisitos legais, notadamente pela ausência do resumo minucioso de todas as principais peças carreadas aos autos da sindicância; pela omissão da Comissão em indicar as circunstâncias atenuantes indicadas pelo Autor em suas defesas (Resposta Preliminar, e Defesa Prévia), bem como em virtude do patente desvio de finalidade dos propósitos da Comissão Sindicante que, ao invés de apurar os verdadeiros fatos que ensejaram a sua instauração, restringiu seus trabalhos a criar de forma ardilosa e fraudulenta pretensos motivos que poderiam justificar a (injusta!) punição do Autor que, ao longo de todo o processo sindicante, foi submetido a inaceitável e absurdo cerceamento de defesa.

7.1.5.5. Sejam anulados, ou declarados nulos, todos os atos processuais que não obedeceram os requisitos formais de autuação determinados pela norma que regulamenta a atividade de protocolo no âmbito da Administração Pública Federal, qual seja, a Portaria Interministerial do



Ministério da Justiça/Ministério do Planejamento Nº 1.677 de 07 de outubro de 2015.

7.1.5.6. O **sobrestamento** da sindicância acusatória 25380.100295/2019-35-Seção de Protocolo Cogead/Fiocruz até que sejam **saneados** todos os itens acolhidos e concedidos por V.Ex.<sup>a</sup>.

7.1.6. Por ter submetido o Autor aos **danos morais** decorrentes de sua dolosa **omissão** em **produzir as provas** pericial (laudo) e prova documental (degravação) baseada na prova gravada em áudio que o próprio Autor encaminhou ao MPF (conduta omissiva que permitiu o **festival de horrores** ao longo de todo o processo sindicante 25380.100295/2019-35-Seção de Protocolo Cogead/Fiocruz), seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

7.1.7. A condenação da Ré ao pagamento das **custas e honorários advocatícios**.

7.1.8. A **juntada** da documentação anexa e a **produção** de todas as **provas** em direito admitidas.

---

## 8. DOS DOCUMENTOS ANEXOS

- 8.1. Doc. 1: Procuração.
- 8.2. Doc. 2: Documento de identificação do Autor (RG) com CPF.
- 8.3. Doc. 3: Identidade funcional do Autor.
- 8.4. Doc. 4: Comprovante de residência do Autor.
- 8.5. Doc. 5: Consulta processual no sistema de consultas do MPF sob o critério "WALTER HELMITON BARBOSA SEGUNDO" realizada em 30/06/2019.
- 8.6. Doc. 6: Manifestação do MPF sobre a Notícia de Fato nº 1.30.001.000672/2019-39 de 12/02/2019.
- 8.7. Doc. 7: Consulta processual no sistema de consultas do MPF sob o critério "1.30.001.000672/2019-39" realizada em 30/06/2019 (e que se refere à Notícia de Fato de 12/02/2019).



- 8.8. Doc. 8: Custas judiciais: comprovante de pagamento da GRU.
- 8.9. Doc. 9: Sindicância Acusatória 25380.100295/2019-35 Cogead/Fiocruz.


Dá-se à causa o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

**Walter Helmiton Barbosa Segundo**

Autor

  
Advogada – OAB/RJ 